

PROCESSO nº	6976-7/2012
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA
ASSUNTO:	CONTAS ANUAIS

Excelentíssimo Conselheiro,

As contas em epígrafe foram analisadas pela equipe técnica que ao final apontou irregularidades no relatório circunstanciado elaborado em observância aos padrões estabelecidos por este Tribunal.

Após regular citação e juntada aos autos da manifestação de todos os responsáveis a equipe de auditoria concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

◆ **Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012.**

1 Licitação_Grave_GB02. Realização de despesas com justificativas de dispensa ou inexistência de licitação sem amparo na legislação (arts. 24 e 25 da Lei nº 8666/1993).

- Inexistência 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93:

Irregularidades:

- 1) não apresentação de documento que comprove a consagração do artista a ser contratado;
- 2) não apresentação de documento que comprove que a empresa é representante exclusivo dos artistas contratados. Diante dos fatos apresentados, conclui-se que a contratação não se enquadra na base legal utilizada.

2 Licitação_Grave_GB13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993; Lei nº 10.520/2002; e demais legislações vigentes).

- Inexistência 03/2012, para contratação de 05 shows locais (Meninos de Goiás) para II Circuito de Quadrilha Regional do Araguaia e XXIII Festival de Eventos Turísticos e Cultural do Araguaia, com base no artigo 25, inciso III da Lei 8666/93.

Irregularidades:

1) ausência de assinatura nos seguintes documentos: Pareceres Jurídicos dos documentos e do processo licitatório. A ausência de assinatura em documentos indispensáveis ao processo, torna os mesmos inválidos, ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

2) ausência de informação do saldo orçamentário existente ferindo o art.38 da Lei 8666/93;

3) não apresentação do orçamento da empresa contratada;

3 Prestação de Contas_Grave_MB03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art.175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

- O gestor não informou no Sistema APLIC, os contratos e aditivos firmados no exercício em exame, contrariando art. 1º, combinado com o art. 3º inciso IV da Resolução Normativa nº 13/2010.

4 Contrato_Grave_HB04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8666/93).

- A execução dos contratos não foram acompanhadas e fiscalizadas por representante da Administração (art. 67 da Lei 8.666/93).

5 Contrato_Grave_HB03. Prorrogação indevida de contrato de prestação de serviços de natureza não continuada com fulcro no art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

a) Contrato 045/2009 – Contratação de Serviços de Limpeza e conservação de canteiros urbanos e jardins das praças e avenidas, na sede deste município – prazo de 09 meses – Convite nº 11/2009 – Valor: R\$ 70.200,00, sendo R\$ 7.800,00 mensais; 2º Termo Aditivo – 27/12/2010, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93, permanecendo o valor global de R\$ 70.200,00 e diminuindo o valor mensal para R\$ 5.850,00; 3º Termo Aditivo – 26/12/2011, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no artigo 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Delvani Pereira Brito.

Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 09 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) Houve uma diminuição no valor do contrato (mensal) da ordem de 25%, sem que houvesse supressões de serviços a serem executados, o que comprova que houve um superfaturamento do preço originalmente contratado, ferindo o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993.

b) Contrato 054/2009, decorrente do Convite nº 13/2009, para Contratação de serviços de informática (manutenção de computadores, instalação e manutenção de software, contratação de servidor de internet) e demais serviços de informática necessário para o bom desempenho desta administração – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 28.000,00;

1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Herton Fábio Souza.

Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração**

contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

2) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

c) Contrato 057/2009, decorrente do Convite nº 16/2009, para Prestação de serviços sendo (profissional médico) responsável pela autorização de AIH – Autorização de Internação Hospitalar, do Hospital Municipal deste município – prazo de 08 meses – Valor: R\$ 13.600,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93;

2º Termo Aditivo, aumenta em 25% o quantitativo do contrato original, com base no art. 65 inciso I alínea a, da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 25.500,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; Empresa contratada: Wellington Milhomem de Brito.

Irregularidade:

1) O contrato original tem prazo de 08 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

d) Contrato 076/2009 – Execução de serviços médicos em atendimento ambulatorial no Hospital Municipal e PSF Rural, consultas médicas de emergência fora do horário normal e nos finais de semana alternados e nos feriados, conforma escala de plantões, procedimentos ambulatoriais de suturas, drenagens entre outros – prazo de 02 meses – Inexigibilidade nº 09/2009– Valor: R\$ 54.400,00; 1º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 11,2% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 362.952,00; 2º Termo Aditivo – prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, aumenta em 13,51% o quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso I alínea b, da Lei 8666/93; 4º

Termo Aditivo (26/12/2011), prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 57 inciso IV e § 3º da Lei 8666/93, cujo valor global passou a ser de R\$ 412.008,00; Empresa contratada: Gilberto José Maluf.

Irregularidades:

1) O contrato original tem prazo de 02 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

2) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 26,23% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93, qual seja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

e) Contrato 012/2011 – Contratação de um bioquímico, para realização de serviços de análises clínicas no Laboratório Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 30.000,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II e § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Diogo Reci Maianoff Oliveira.

Irregularidade:

1) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

f) Contrato 019/2009 – Serviços de coleta e transporte de lixo – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 49.680,00; Convite nº 08/2009; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses e reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 67.068,00; 2º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art.

57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93; 3º Termo Aditivo, reajusta em 12,5% em decorrência do aumento do quantitativo do contrato original, com base no art. 57 inciso II e § 3º da Lei 8666/93, passando valor global para R\$ 81.972,00; 4º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base no art. 65 inciso I alínea “b” da Lei 8666/93. Empresa contratada: Genovaldo Braz Pereira.

Irregularidades:

1) Em tendo sido o contrato original baseado em licitação na modalidade de carta convite, o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa nessa modalidade licitatória, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicialmente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e os Aditivos de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

3) O 4º Termo Aditivo ao aditar valor, o qual passa a ser 37,5% acima do valor inicialmente contratado, esse percentual supera o limite máximo previsto em lei que é de 25%, ferindo o art.65 § 1º da Lei 8666/93, qual seja:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

g) Contrato 014/2011 – Prestação de serviços em Representar a Secretaria Municipal de

Agricultura, na cidade de São Félix do Araguaia – MT, para atender necessidades da Secretaria junto ao órgão citado, coletar dados, retirar documentos e despachar para esta Prefeitura Municipal – prazo de 10 meses – Valor: R\$ 5.450,00; 1º Termo Aditivo, prorroga o prazo por mais 12 meses, com base art. 57, inciso II § 3º da Lei 8666/93. Empresa contratada: Ivonete Barbos da Silva.

Irregularidade:

1) Não houve licitação para a contratação originária, portanto o mesmo não pode ser prorrogado pois ultrapassará o limite de despesa dispensada de licitação, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicial mente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

2) O contrato original tem prazo de 10 meses e o Aditivo de 12 meses, ferindo o art. 57 inciso II da Lei 8666/93, que diz que admite-se prorrogação por iguais e sucessivos períodos.

6 Previsão de prorrogação de contrato ferindo a Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) – Sem classificação;

(a) Contrato 03/2012 – Locação de equipamentos e aparelhos de fisioterapia para uso no consultório de fisioterapia deste município - prazo de 08 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.200,00; Contratado: Izabel Sandes.

Irregularidade:

1) O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 inciso II da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicial mente adotada, ou**

seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”

(b) Contrato 034/2012 – Prestação de serviços em Alimentação do SICOV, SIGCON e SITE – prazo de 06 meses – Compra direta – Valor: R\$ 7.900,00; Contratado: Jether Sousa Lacerda.

Irregularidade:

- 1) O contrato prevê prorrogação de acordo com o artigo 57 da Lei 8666/93, portanto não cabe a prorrogação neste caso, pois para atender essa cláusula, o limite da modalidade licitatória utilizada para a contratação (dispensa por valor limite) seria ultrapassado, ferindo o item 3 da Resolução de Consulta nº 32/2008 (DOE 31/07/2008) **“Quanto ao valor limite da modalidade de licitação, um dos requisitos inerente à alteração contratual é o atendimento ao limite da modalidade inicial mente adotada, ou seja, o dever de planejamento impõe que a administração eleja a modalidade (convite, tomada de preços ou concorrência) pertinente aos gastos com bens de mesma natureza durante o ano ou durante a possível duração do contrato, tendo em vista o que se mostrar previsível.”**

7 O Piso Salarial Nacional do professor 20 horas é R\$ 725,00 e do professor 40 horas é de R\$ 1.451,00; consideramos o valor de R\$ 1.088,25 como piso para 30 horas, calculado pela média do valor estipulado para 40 horas. O Município de Santa Terezinha paga aos seus professores valores abaixo do piso nacional infringindo o § 3º do artigo 2º da Lei nº 11.738/2008 e Resolução de Consulta nº 17/2010 (DOE 15/04/2010) – Sem classificação, conforme pode ser observado no quadro a seguir:

PROVENTOS DOS PROFESSORES 30 HORAS	
CLASSE	Nível 1
A	900,00
B	1.350,00
C	1.530,00
D	1.710,00

E	1.890,00
---	----------

- ◆ **Senhor, Domingos da Silva Neto – Gestor – período 01/01/2012 a 31/12/2012, Solidariamente com o Senhor, Aldine Bequiman Maciel – Contador – período 01/02/2012 a 31/12/2012.**

8 Contabilidade_Grave_CB02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

- a) Despesas de caráter de pessoal temporário (dotação correta 31.91.04) empenhadas incorretamente na dotação 33.90.36 – serviços de terceiros pessoa física, no total de R\$ 939.953,50, conforme relacionado no quadro Anexo II.

Secretaria de Controle Externo da Terceira Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 14 de agosto de 2013.

Edson Reis de Souza
Subsecretário de Controle Externo

DESPACHO

Visto. De acordo. Remeta-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para providências cabíveis.

Marcílio Áureo da Costa Ribeiro
Secretário de Controle Externo